SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284318 - AL (2026/0294406-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		GÉSSICA BAHIA CARVALHO MATTOS - BA025373
RECORRIDO	:	DIANA NELIDA ZAZZETTA LTDA
ADVOGADO	:	MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. OBRAS MUSICAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HOTEL. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL DECLARADA PELO USUÁRIO. VALIDADE. AFASTAMENTO UNILATERAL. ABUSIVIDADE.

1. A controvérsia consiste em analisar se as declarações de taxa de ocupação mensal informadas por estabelecimento do segmento de hotéis, motéis, pousadas e similares, na forma do Regulamento de Arrecadação do ECAD, podem ser preteridas sem que haja comprovação idônea de sua inaplicabilidade.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. Com a finalidade de dar concretude ao procedimento arrecadatório por parte do ECAD, o Decreto nº 9.574/2018 regulamentou a gestão coletiva de direitos autorais, disciplinando critérios objetivos para a fixação do preço da licença para reprodução das obras dos artistas associados.

4. O Regulamento de Arrecadação do ECAD, aprovado em assembleia geral, é norma cogente entre as partes e estabelece uma ordem de preferência entre bases de cálculo a serem utilizadas na apuração do valor devido pela execução de obras musicais. A regra primária é a utilização da taxa de ocupação real, a ser declarada através de instrumento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador/administrador da empresa (art. 15, II, do Regulamento de Arrecadação). A regra subsidiária, que utiliza a taxa média de ocupação apurada pelo IBOPE, somente pode ser aplicada diante de uma condição específica e objetiva, qual seja, a omissão do estabelecimento em apresentar as declarações antes mencionadas, o que não é o caso dos autos.

5. O ECAD não pode desprezar, de forma imotivada, as declarações mensais de ocupação real apresentadas pelo hotel usuário e adotar, de forma unilateral, a taxa média de ocupação obtida por pesquisa do IBOPE, sob pena de incorrer em conduta arbitrária e abusiva.

6. A mera alegação de que as taxas de ocupação informadas pelo hotel recorrido seriam irrisórias não é, por si só, argumento suficiente para afastar sua incidência. Tal alegação de invalidade atrai o ônus da prova

Documento eletrônico VDA59866637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b522ede-4871-4c12-ac09-fb59857b0e7a

para o recorrente. Assim, se houvesse suspeita acerca da veracidade das informações, caberia ao ECAD utilizar-se dos meios processuais adequados para buscar a verdade real, como postular a exibição de livros contábeis ou outros registros fiscais que comprovassem a taxa de ocupação efetiva no período delimitado. Sua inércia probatória, que preferiu basear a cobrança em presunção unilateral de fraude, reforça a abusividade de sua conduta.
7. A improcedência do pedido do ECAD está em desconsiderar, de forma unilateral e arbitrária, as informações prestadas pelo recorrido nos estritos termos do Regulamento de Arrecadação, sem qualquer justificativa ou oposição fundamentada que pudesse indicar que as declarações seriam inidôneas.
8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59866637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:36
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 3b522ede-4871-4c12-ac09-fb59857b0e7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2284318 - AL (2026/0294406-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
		GÉSSICA BAHIA CARVALHO MATTOS - BA025373
RECORRIDO	:	DIANA NELIDA ZAZZETTA LTDA
ADVOGADO	:	MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. COBRANÇA. ECAD. OBRAS MUSICAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. HOTEL. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS VALORES. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE OCUPAÇÃO MENSAL DECLARADA PELO USUÁRIO. VALIDADE. AFASTAMENTO UNILATERAL. ABUSIVIDADE.

1. A controvérsia consiste em analisar se as declarações de taxa de ocupação mensal informadas por estabelecimento do segmento de hotéis, motéis, pousadas e similares, na forma do Regulamento de Arrecadação do ECAD, podem ser preteridas sem que haja comprovação idônea de sua inaplicabilidade.

2. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional pois o Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos relevantes para a solução da controvérsia e afastou aqueles que seriam capazes de alterar a conclusão adotada.

3. Com a finalidade de dar concretude ao procedimento arrecadatório por parte do ECAD, o Decreto nº 9.574/2018 regulamentou a gestão coletiva de direitos autorais, disciplinando critérios objetivos para a fixação do preço da licença para reprodução das obras dos artistas associados.

4. O Regulamento de Arrecadação do ECAD, aprovado em assembleia geral, é norma cogente entre as partes e estabelece uma ordem de preferência entre bases de cálculo a serem utilizadas na apuração do valor devido pela execução de obras musicais. A regra primária é a utilização da taxa de ocupação real, a ser declarada através de instrumento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador/administrador da empresa (art. 15, II, do Regulamento de Arrecadação). A regra subsidiária, que utiliza a taxa média de ocupação apurada pelo IBOPE, somente pode ser aplicada diante de uma condição específica e objetiva, qual seja, a omissão do estabelecimento em apresentar as declarações antes mencionadas, o que não é o caso dos autos.

5. O ECAD não pode desprezar, de forma imotivada, as declarações mensais de ocupação real apresentadas pelo hotel usuário e adotar, de forma unilateral, a taxa média de ocupação obtida por pesquisa do IBOPE, sob pena de incorrer em conduta arbitrária e abusiva.

6. A mera alegação de que as taxas de ocupação informadas pelo hotel recorrido seriam irrisórias não é, por si só, argumento suficiente para afastar sua incidência. Tal alegação de invalidade atrai o ônus da prova

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

para o recorrente. Assim, se houvesse suspeita acerca da veracidade das informações, caberia ao ECAD utilizar-se dos meios processuais adequados para buscar a verdade real, como postular a exibição de livros contábeis ou outros registros fiscais que comprovassem a taxa de ocupação efetiva no período delimitado. Sua inércia probatória, que preferiu basear a cobrança em presunção unilateral de fraude, reforça a abusividade de sua conduta.
7. A improcedência do pedido do ECAD está em desconsiderar, de forma unilateral e arbitrária, as informações prestadas pelo recorrido nos estritos termos do Regulamento de Arrecadação, sem qualquer justificativa ou oposição fundamentada que pudesse indicar que as declarações seriam inidôneas.
8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. CRITÉRIO DE CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE OCUPAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INDEVIDA DE DADOS INFORMADOS PELO HOTEL. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação interposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de direitos autorais e o condenou ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o ECAD pode desconsiderar as declarações mensais de ocupação real apresentadas pelo hotel e adotar, de forma unilateral, taxa média de ocupação obtida por pesquisa de mercado para apuração do débito.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A Lei nº 9.610/1998 assegura proteção às obras musicais e condiciona sua execução pública à autorização prévia e expressa do titular, sendo hotéis considerados locais de frequência coletiva.*
> *4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.066, fixou tese no sentido de que a disponibilização de equipamentos para transmissão de obras musicais e audiovisuais em quartos de hotel autoriza a cobrança de direitos autorais pelo ECAD.*
> *5. É incontroversa a disponibilização de aparelhos televisivos nos aposentos do estabelecimento, o que legitima, em tese, a cobrança.*
> *6. O Regulamento de Arrecadação do ECAD prevê que, para hotéis, o cálculo deve considerar a quantidade de aposentos e a taxa de ocupação mensal declarada pelo usuário, admitindo-se a utilização de dados de pesquisa apenas na ausência de declaração idônea.*
> *7. Nos autos, o hotel encaminhava regularmente declarações mensais de ocupação real, que foram desconsideradas pelo ECAD sob alegação genérica de inconsistência e ausência de assinatura por profissional contábil.*
> *8. O regulamento admite declaração firmada por contador ou administrador da empresa, inexistindo previsão de exigência exclusiva de assinatura de contador.*
> *9. Não houve demonstração objetiva de falsidade ou inidoneidade insanável das informações prestadas pelo estabelecimento.*
> *11. A substituição de dados concretos por taxa média presumida, sem prova suficiente da invalidade das declarações apresentadas, contraria o próprio regulamento invocado e retira suporte probatório da cobrança.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *12. Recurso conhecido e não provido."* (e-STJ fls. 519/520)

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 558/559).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 575/597), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes suscitados nos embargos de declaração;

(ii) art. 373, I, do Código de Processo Civil — pois o acórdão local teria afirmado a ausência de prova objetiva da inidoneidade das declarações do hotel recorrido e, simultaneamente, desconsiderado documentos públicos da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis e do Município de Maceió, amparados em pesquisa do IBOPE, o que violaria a regra do ônus da prova do autor quanto aos elementos da base de cálculo;

(iii) arts. 28 e 98 da Lei nº 9.610/1998 — pois a recusa em considerar a autonomia do ECAD e as informações de ocupação divergentes das declarações do hotel, aliadas à obrigatoriedade de aceitar taxas irrisórias, contrariaria o direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra, e a mandatária defesa e cobrança dos direitos pela associação.

Contrarrazões às e-STJ fls. 605/602.

É o relatório.

VOTO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia consiste em analisar se as declarações de taxa de ocupação mensal informadas por estabelecimento do segmento de hotéis, motéis, pousadas e similares, na forma do Regulamento de Arrecadação do ECAD, podem ser preteridas sem que haja comprovação idônea de sua inaplicabilidade.

2. SÍNTESE DO PROCESSADO

Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ECAD, ora recorrente, contra DIANA NELIDA ZAZZETTA LTDA., ora recorrida, proprietária do Hotel D'anatureza, na qual narrou que o estabelecimento estaria inadimplente, desde setembro de 2023, com as mensalidades devidas a título de direitos autorais pela sonorização dos seus aposentos.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o autor/recorrente descumpriu seu próprio Regulamento de Arrecadação ao ignorar a taxa de ocupação real informada mensalmente pelo hotel e ao aplicar critério subsidiário para aferir o valor real devido.

O TJAL negou provimento à apelação.

3. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

No caso, a Corte local se manifestou quanto à impossibilidade de o ECAD desconsiderar as informações de ocupação mensal encaminhadas pelo estabelecimento hoteleiro recorrido e, unilateralmente, adotar taxa média de ocupação extraída de pesquisa para apuração do débito perseguido em juízo. O aresto impugnado também concluiu que o autor/recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que pudesse afastar os documentos apresentados pelo recorrido.

Portanto, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado impugnado ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *(...)*
> *4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> ***1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
> *2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

4. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS, REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO E BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS AO ECAD

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

No caso dos autos, não há dúvidas quanto ao fato de que o sistema brasileiro de direitos autorais assegura especial proteção às obras intelectuais, nas quais estão incluídas as composições musicais, ao mesmo tempo em que atribui ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua criação. Nessa linha, a lei estabelece que a reprodução de uma obra musical, por quaisquer modalidades, depende de autorização prévia e expressa do autor (arts. 7º, V, 28 e 29, I, da Lei nº 9.610/1998).

Da mesma forma, é antiga e estável a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a interpretação dos arts. 68, §§ 2º e 3º, e 69 da Lei de Direitos Autorais leva à conclusão de que a disponibilização de equipamentos para transmissão de obras musicais e audiovisuais em quartos de hotel autoriza a cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Referido entendimento restou consolidado no Tema nº 1.066, segundo o qual *"[a] disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD"* (REsps nºs 1.870.771/SP, 1.880.121/SP e 1.873.611/SP, Segunda Seção, julgados em 24/3/2021, DJe de 30/3/2021, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira).

Também é incontroverso nos autos que o estabelecimento recorrido disponibiliza aparelhos televisivos em seus aposentos, o que constitui, em tese, fato gerador que autoriza a cobrança dos direitos autorais.

A questão jurídica que aqui se discute diz respeito ao procedimento utilizado pelo ECAD na apuração dos valores devidos. Assim, dadas as normativas que serão verificadas a seguir - todas devidamente prequestionadas pela Corte local -, analisar-se-á se o recorrente pode desprezar, de forma imotivada, as declarações mensais de ocupação real apresentadas pelo hotel usuário e adotar, de forma unilateral, a taxa média de ocupação obtida por pesquisa de mercado.

O fundamento jurídico que atribui ao ECAD a legitimidade para a cobrança de direitos autorais decorre de expressa previsão legal, tratando-se de hipótese de legitimação extraordinária, pela qual autoriza-se que terceiro, em nome próprio, defenda direito em juízo (arts. 97, 98 e 99, § 2º, da Lei nº 9.610/1998).

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e consolidada nesse sentido, dispensando a necessidade de comprovação da filiação dos titulares ou da identificação das obras executadas como condição para o ajuizamento da ação de cobrança.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. ACADEMIA DE DANÇA. COBRANÇA. ECAD. FATO GERADOR DISTINTO EM RELAÇÃO À RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TEMA 1.066. VALIDADE DE TABELA E REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PARCELAS VINCENDAS.*
> ***1. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD possui legitimidade, como substituto dos seus titulares, para a tutela de direitos autorais, sendo desnecessária a prova de filiação ou autorização dos autores. Precedentes.***
> *2. A execução pública de obras musicais em academia de dança, ambiente de frequência coletiva, autoriza a cobrança de direitos autorais, sendo*

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

irrelevante a finalidade lucrativa direta. Não há bis in idem entre a obrigação da empresa de radiodifusão e a do usuário final que capta e executa as obras, por decorrerem de fatos geradores distintos. Tema Repetitivo n. 1.066 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. É válida a fixação de critérios e tabela de preços pelo ECAD, definidos em regulamento de arrecadação aprovado em assembleia, por se tratar de direitos de natureza privada e sem tarifação legal.
Precedentes.
4. Nas controvérsias sobre violação de direitos autorais de natureza extracontratual, incide a prescrição trienal. Precedentes.
5. As prestações vincendas podem ser incluídas na condenação, nos termos do artigo 323 do Código de Processo Civil. Precedentes.
6. Recurso especial provido."
(REsp 2.124.378/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026 - destacou-se.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E DE TELEVISÃO EM QUARTOS DE MOTEL. TRANSMISSÃO DE OBRAS AUTORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DE LEI. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. EXCEÇÃO DE USO PRIVADO NÃO APLICÁVEL. USO DE OBRAS AUTORAIS EM ATIVIDADE EMPRESÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. MOTEL. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA PARA FINS DE COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. MODIFICAÇÃO NÃO OPERADA PELA LEI GERAL DO TURISMO. AUSÊNCIA DE 'BIS IN IDEM'. PAGAMENTO PELA EMISSORA. FUNDAMENTO DISTINTO. NOVA MODALIDADE DE USO DE OBRAS AUTORAIS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ.
1. A legitimidade extraordinária do ECAD para a cobrança de direitos autorais decorre diretamente do art. 99, § 2º, da Lei n. 9.610/98, sendo desnecessária a comprovação da filiação, consoante entendimento pacífico deste STJ. Aplicação da Súmula 83/STJ.
2. A disponibilização de acesso, via rádio e televisão, a obras autorais na prestação de serviços de hospedagem de natureza empresarial pressupõe intuito de lucro, não estando albergada pela exceção aos direitos autorais prevista no art. 46, VI, da Lei n. 9.610/98.
3. Os quartos de motel são considerados locais de frequência coletiva para fins de proteção de direitos autorais, conforme redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98. Entendimento consolidado neste Superior Tribunal.
4. A Lei n. 11.771/08 (Lei Geral do Turismo), ao conceituar meios de hospedagem como locais de frequência individual e de uso exclusivo, apenas se ocupou de trazer definição relevante no âmbito da Política Nacional de Turismo, não tendo disposto acerca de direitos autorais ou tampouco afastado a redação expressa do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/98, que constitui a lei especial acerca do tema.
5. A disponibilização de obras musicais, literomusicais ou audiovisuais e de fonogramas, por aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motel, configura modalidade de utilização independente da atividade da emissora, à luz do art. 31 da Lei n. 9.610/98 e do art. 11bis(1) da Convenção de Berna (Decreto n. 75.699/75), sendo imprescindível nova autorização. Ausência de 'bis in idem'.
6. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde a data de utilização das obras autorais sem prévia autorização, nos termos da Súmula 54/STJ.
7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."
(REsp 1.858.874/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 28/8/2020 - destacou-se.)

Com a finalidade de dar concretude ao procedimento arrecadatório por parte da associação, o Decreto nº 9.574/18 regulamentou a gestão coletiva de direitos autorais, disciplinando de forma pormenorizada como deve ser fixado o preço da licença para reprodução das obras dos artistas associados.

A título ilustrativo, vejam-se os arts. 6º a 9º do referido diploma normativo:

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

*"**Art. 6º Os preços pela utilização de obras e fonogramas deverão ser estabelecidos pelas associações em assembleia geral**, convocada em conformidade com as normas estatutárias e amplamente divulgada entre os associados, considerados a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.*

*§ 1º No caso das associações referidas no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, os preços serão estabelecidos e unificados em assembleia geral do Escritório Central, **nos termos estabelecidos em seu estatuto**, **considerados os parâmetros e as diretrizes aprovados anualmente** pelas assembleias gerais das associações que o compõem.*

***§ 2º Os preços a que se referem o caput e o § 1º servirão como referência para a cobrança dos usuários**, observada a possibilidade de negociação quanto aos valores e de contratação de licenças de utilização de acordo com particularidades, observado o disposto nos art. 7º, art. 8º e art. 9º*

(...)

*Art. 7º A cobrança terá como **princípios a eficiência e a isonomia, e não deverá haver discriminação entre usuários** que apresentem as mesmas características.*

*Art. 8º Será considerada proporcional ao grau de utilização das obras e dos fonogramas pelos usuários **a cobrança que observe critérios como:***

I - tempo de utilização de obras ou fonogramas protegidos;

***II - número de utilizações de obras ou fonogramas protegidos**; e*

III - proporção de obras e fonogramas utilizados que não estejam em domínio público ou que não se encontrem licenciados mediante gestão individual de direitos ou sob outro regime de licenças que não o da gestão coletiva da associação licenciante.

*Art. 9º A cobrança considerará a importância da utilização das obras e dos fonogramas no exercício das atividades dos usuários e **as particularidades de cada segmento de usuários**, observados critérios como:*

I - importância ou relevância da utilização das obras e dos fonogramas para a atividade fim do usuário;

II - limitação do poder de escolha do usuário, no todo ou em parte, sobre o repertório a ser utilizado;

III - região da utilização das obras e dos fonogramas;

IV - utilização por entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos do disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V - utilização por emissoras de televisão ou rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso V do caput, os critérios de cobrança deverão considerar se a emissora explora comercialmente, em sua grade de programação, a publicidade de produtos ou serviços, vedada a utilização de critérios de cobrança que tenham como parâmetro percentual de orçamento público.

*§ 2º O Escritório Central de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, e as associações que o integram **observarão os critérios dispostos nesta Seção e deverão classificar os usuários por segmentos, de acordo com as suas particularidades, de forma objetiva e fundamentada**."* (destacou-se)

Em obediência ao que foi determinado no decreto regulamentador, o ECAD definiu o seu Regulamento de Arrecadação, no qual estão as regras e os princípios destinados a apurar valores devidos pelo usuário de direitos autorais. Mencionado regulamento estabelece que a fixação de preços da licença para execução pública de música será baseada "*na Unidade de Direito Autoral (UDA), quando a arrecadação não incidir sobre a receita bruta ou nos casos especificados neste regulamento*" (art. 9º, III).

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

A legitimidade do Regulamento de Arrecadação já foi confirmada inúmeras vezes por esta Corte Superior, que consolidou o entendimento de que a tabela de preços instituída pelo próprio ECAD é válida, de modo que nem o Poder Judiciário nem o poder público podem, seja por lei seja por regulamento administrativo, modificar tais valores, dada a natureza privada dos direitos protegidos (REsp nº 2.085.829/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, REsp nº 1.959.267/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021; e AgRg nos EDcl no REsp nº 885.783/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 22/5/2013).

Assim, no que tange ao modo pelo qual devem ser apurados os valores devidos pelo usuário, o próprio sistema normativo interno invocado pelo recorrente estabelece parâmetros objetivos para o cálculo da retribuição no segmento de hotéis, pousadas, motéis e similares, ao qual pertence o recorrido. A tabela de preços do ECAD indica que, para esse segmento, a base de cálculo considerará a quantidade de aposentos, a taxa de ocupação do estabelecimento e a região socioeconômica; além disso, o regulamento esclarece que a taxa de ocupação será informada pelo próprio hotel mediante declaração apresentada pelo contador ou pelo administrador de empresa, recorrendo-se à taxa levantada pelo instituto de pesquisa IBOPE apenas na ausência das mencionadas declarações.

Confira-se:

> ***"Art. 15. A fixação do preço da licença de execução pública musical com base na quantidade de UDAs considerará os seguintes critérios:***
>
> *(...)*
>
> ***II - Taxa média de utilização – Para usuários do segmento de hotéis, pousadas, motéis e similares,*** *o preço referente à quantidade de UDAs será calculado conforme* ***quantidade de aposentos e taxa de ocupação mensal, a serem declaradas através de documento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador / administrador da empresa.*** *Caso o estabelecimento* ***não apresente as declarações, serão consideradas as taxas de ocupação e efetivas utilizações informadas em pesquisa realizada pelo IBOPE*** *para realização do cálculo para o devido pagamento.*" (destacou-se)

Logo, verifica-se que o Regulamento de Arrecadação do ECAD é um instrumento jurídico que vincula recorrente e recorrido e estabelece os critérios para a cobrança dos direitos autorais, dispondo de forma clara e hierárquica sobre a metodologia e as bases de cálculo a serem aplicadas para o segmento hoteleiro. Essa metodologia nada mais é do que a aplicação da Súmula nº 261/STJ, que estabelece que a cobrança em estabelecimentos hoteleiros *"deve ser feita conforme a taxa média de utilização do equipamento, apurada em liquidação"*.

Tal liquidação é feita por meio da seguinte fórmula matemática, conforme se extrai da sentença (e-STJ fl. 464): mensalidade = nº de aposentos X taxa de ocupação X fator de cobrança X valor da UDA (Unidade de Direito Autoral).

Portanto, vê-se que a norma incidente ao caso (qual seja, o Regulamento de Arrecadação do ECAD) é objetiva e estabelece uma ordem de preferência entre bases de cálculo. A regra primária é a utilização da taxa de ocupação real, a ser declarada

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

"através de instrumento idôneo em papel timbrado assinado pelo contador/ administrador da empresa" (art. 15, II, do Regulamento de Arrecadação). A regra subsidiária, que utiliza a média apurada pelo IBOPE, somente pode ser acionada diante de uma condição específica, que é a omissão do estabelecimento, ou seja, a não apresentação das informações, o que não é o caso dos autos.

Conclui-se, portanto, que a declaração prestada pelo estabelecimento, na forma do Regulamento de Arrecadação, goza de presunção relativa de veracidade. Tal presunção somente pode ser afastada mediante impugnação ou oposição por parte do ECAD, que deve, obrigatoriamente, desincumbir-se do ônus probatório no sentido de comprovar a invalidade ou a inutilidade dos documentos que lhe forem apresentados pelos usuários.

Nos autos, é fato incontroverso que o recorrido enviava tais declarações de ocupação. Veja-se que, conforme a sentença, *"[a] vasta troca de e-mails entre as partes (fls. 282-396) demonstra a comunicação contínua e o envio dos dados"* (e-STJ fl. 465).

Ao descartar as declarações prestadas pelo hotel recorrido, o recorrente violou seu próprio regulamento. Forçoso reconhecer que a norma não confere ao recorrente a prerrogativa de realizar um juízo de valor sobre o conteúdo das declarações para, a partir de sua discordância subjetiva, aplicar o critério subsidiário.

A aplicação da média IBOPE é devida apenas na ausência de informação, cujo conteúdo independe da análise de qualidade ou verossimilhança a partir de avaliação unilateral do credor. Em razão disso, o recorrente não pode desconsiderar a base de cálculo prevista em sua própria normativa interna de arrecadação, sob pena de incorrer em conduta discriminatória, visto que poderia utilizar-se de diferentes critérios para situações idênticas, incorrendo em notória insegurança jurídica.

Ademais, ao estabelecer uma regra clara em seu regulamento, o ECAD gerou no recorrido a legítima expectativa de que seria cobrado com base em seus dados reais, desde que devidamente informados. Ao quebrar essa expectativa de forma unilateral e contraditória, o recorrente agiu com deslealdade, tornando a cobrança, na forma em que foi realizada, ilegítima.

Até mesmo porque a Lei de Direitos Autorais determina que *"[c]aberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras"* (art. 97, § 3º), ao passo que o Decreto nº 9.574/18 estabelece que *"[o]s preços pela utilização de obras e fonogramas deverão ser estabelecidos pelas associações em assembleia geral, convocada em conformidade com as normas estatutárias e amplamente divulgada entre os associados, considerados a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras"*.

Dado esse panorama, a improcedência do pedido do recorrente está em desconsiderar, de forma unilateral e arbitrária, as informações prestadas pelo hotel, nos estritos termos do Regulamento de Arrecadação, sem qualquer justificativa ou oposição fundamentada que pudesse indicar que as declarações do recorrido seriam inidôneas.

A mera alegação trazida pelo ECAD, de que as taxas de ocupação informadas seriam irrisórias, por si só, não é argumento suficiente para afastar sua

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

incidência. Uma vez feita tal alegação, o recorrente atraiu para si o ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Se houvesse suspeita acerca da veracidade das informações, cabia-lhe utilizar os meios processuais adequados para buscar a verdade real, como postular a exibição de livros contábeis ou outros registros fiscais que comprovassem a taxa de ocupação efetiva no período em questão. Sua inércia probatória, ao preferir basear a cobrança em uma presunção unilateral de fraude, reforça a abusividade de sua conduta.

Por fim, verifica-se que, segundo consta do aresto combatido, o ECAD limitou-se a juntar matérias jornalísticas genéricas sobre a ocupação média da rede hoteleira de Maceió. Essas informações, por sua natureza, não são capazes de afastar os dados específicos de um único estabelecimento, cujas peculiaridades operacionais, de localização ou de público-alvo podem justificar uma taxa de ocupação diversa da média do mercado.

Nesse panorama, é de se reconhecer que a cobrança foi realizada em desconformidade com as normas aplicáveis, tornando inexigível o valor na forma apresentada.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 09/09/2026 15:46:38
Código de Controle do Documento: b776af5b-0fd6-4350-b008-073f446b372f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2026/0294406-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.284.318 / AL**

Números Origem: 07364450520248020001 7364450520248020001

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADA	:	GÉSSICA BAHIA CARVALHO MATTOS - BA025373
RECORRIDO	:	DIANA NELIDA ZAZZETTA LTDA
ADVOGADO	:	MAXWELL SOARES MOREIRA - AL011703

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA59842753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:10:19
Código de Controle do Documento: 4EA725AD-D474-4940-BB87-5D515A91A09A